



À Comissão de Licitação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba
– CODEVASF
Pregão Eletrônico nº 90008/2025

Recorrida: CANAÃ FACILITIES LTDA
CNPJ: 08.989.745/0001-37

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa CANAÃ FACILITIES LTDA, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **INFINITY SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta supostas “inconsistências contábeis” nas alíquotas de PIS e COFINS apresentadas pela empresa ora recorrida, alegando que haveria divergência na composição dos tributos e pedindo a desclassificação da vencedora.

Entretanto, tais alegações não se sustentam, conforme demonstrado a seguir.

II – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES

As supostas irregularidades apontadas dizem respeito a temas de **natureza contábil e tributária**, cuja verificação e apuração **não competem à Comissão de Licitação**, mas sim aos **órgãos fiscalizadores competentes**, tais como a **Receita Federal do Brasil** e os **Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC)**, conforme preceitua o **art. 1º da Lei nº 9.295/1946** e o **art. 2º do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda)**.

A Comissão de Licitação não tem atribuição legal para reanalisar ou auditar a escrituração contábil e tributária das licitantes, sendo sua função restrita à **verificação formal dos documentos exigidos no edital**, nos termos do **art. 63 da Lei nº 14.133/2021**.

Ademais, os percentuais apresentados na planilha de custos observam as práticas usuais de mercado e estão em conformidade com as **orientações contábeis vigentes**, não havendo qualquer irregularidade capaz de macular a lisura do certame.

Cumprе destacar que **não há qualquer indício de dolo, fraude ou simulação**, tampouco omissão de informações que comprometam a competitividade ou a economicidade do processo licitatório, para tanto ocorreram diversas diligências ao decorrer do certame, onde foram apresentados pela recorrida os relatórios contábeis que deram origem à sua taxa efetivamente paga dos percentuais de PIS e COFINS.

III – DA TENTATIVA DE PROTELAÇÃO DO CERTAME

Ressalta-se, ainda, que o recurso apresentado demonstra **nítido caráter protelatório**, buscando apenas atrasar o regular andamento do certame.

A recorrente encontra-se **consideravelmente distante da classificação da empresa vencedora**, não possuindo qualquer probabilidade de sagrar-se vencedora do processo. Assim, intenta-se apenas **retardar a homologação e assinatura do contrato**, em evidente afronta aos princípios da **razoabilidade, celeridade processual e eficiência administrativa**, consagrados nos arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, bem como no **art. 5º, inciso LXXVIII, da Lei nº 14.133/2021**.

